



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para aumentar em um terço as penas dos crimes previstos nos artigos 171, 299 e 313-A, do Código Penal, quando cometidos mediante fraude ao auxílio emergencial, e determinar restituição em dobro do valor recebido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para aumentar em um terço as penas dos crimes tipificados nos arts. 171, 299 e 313-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando forem cometidos mediante fraude ao auxílio emergencial, além de determinar a restituição em dobro do valor recebido.

Art. 2º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos

Apresentação: 08/06/2020 16:48

PL n.3186/2020

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR_56333, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

seguintes artigos:

“Art. 6º-A. Aumentam-se em um terço as penas dos crimes previstos nos artigos 171, 299 e 313-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando os delitos neles previstos forem praticados visando ao recebimento indevido do auxílio emergencial de que trata o art. 2º desta lei, sem prejuízo das penas aplicáveis pelo cometimento de outros crimes e das demais sanções cabíveis.

Art. 6º-B. O beneficiário que, comprovadamente de má-fé, receber indevidamente o auxílio de que trata o art. 2º desta Lei deverá restituir os valores em dobro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2 de abril de 2020 foi publicada Lei nº 13.982 para dispor sobre a concessão do auxílio emergencial. A ideia central do auxílio é amparar financeiramente milhares de indivíduos e famílias em situação de necessidade a fim de garantir uma renda básica de sobrevivência em meio a crise agravada pelo avanço da pandemia.

Entretanto, à medida que os valores do auxílio emergencial estão sendo liberados pelo governo, tem-se constatado um aumento no número de fraudes na concessão desse benefício.

Segundo reportagem divulgada pelo portal de notícias da UOL¹, relatório do TCU (Tribunal de Contas da União) apontou para o risco de 8,1 milhões de brasileiros terem recebido indevidamente o auxílio emergencial. Enquanto isso, outras 2,3 milhões de pessoas que cumpriam os requisitos para recebimento do benefício ficaram de fora.

¹<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/03/caixa-fraudes-auxilio-emergencial.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Ainda, segundo outro apontamento do Correio Braziliense², o Tribunal de Contas constatou que 10% dos pagamentos realizados pelo benefício emergencial podem ter sido indevidos. Nesse sentido, segundo o Tribunal, caso não sejam solucionadas, essas fraudes podem gerar uma despesa pública indevida da ordem de R\$ 3,6 bilhões para cada mês de auxílio.

Como se vê, além do alto número de fraudes que vem ocorrendo, o impacto orçamentário de tais ações também é significativo. Os recursos desviados pelos fraudadores poderiam estar sendo aplicados em uma série de necessidades coletivas, mais prementes do que nunca. A verdade é que, lamentavelmente, muitos cidadãos vêm se aproveitando dessa situação excepcional para obter indevidamente o benefício.

É nesse sentido que propomos, a criação de fundamento legal para persecução criminal de tais atos, altamente reprováveis, na Lei nº 13.982/2020, bem como o endurecimento das punições e devolução em dobro do benefício, nos casos relacionados ao reconhecimento de fraude e má fé na percepção do auxílio emergencial.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

²https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/06/03/internas_economia,860841/apos-fraudes-tcu-pede-mais-transparencia-e-controle-no-auxilio-emerge.shtml





Projeto de Lei (Do Sr. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para aumentar em um terço as penas dos crimes previstos nos artigos 171, 299 e 313-A, do Código Penal, quando cometidos mediante fraude ao auxílio emergencial, e determinar restituição em dobro do valor recebido.

Assinaram eletronicamente o documento CD209778030600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 3 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 4 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 5 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 6 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)